Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.766 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

AGDO.(A/S) :MANOEL CARLOS DE SOUZA

ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUICAO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE LEI LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL SER CONVALIDADA PELA EMENDA Nº 41/2003.

- 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o ente federativo competente deverá editar uma nova lei instituindo a contribuição previdenciária sobre os inativos, já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal conclusão decorre da impossibilidade de lei declarada inconstitucional ser convalidada por uma modificação posterior na Constituição Federal.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.766 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

AGDO.(A/S) :MANOEL CARLOS DE SOUZA

ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) o Plenário desta Corte, ao julgar o pedido de medida liminar na ADI 2.010, sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998, decidiu pela inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos; e (ii) mesmo que a mudança do texto constitucional pudesse ser conciliada com a lei inconstitucional, de acordo com a redação anterior, não poderia haver convalidação, nem recepção desta lei, já que eivada de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição.
- 2. A parte agravante alega que as leis estaduais que preveem a cobrança previdenciária sobre proventos são anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, motivo pelo qual deveria ser reconhecida sua constitucionalidade.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.766 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. A pretensão não merece acolhida. De início, cumpre registrar que o mandado de segurança preventivo impetrado pela parte agravada foi ajuizado em 31.05.2004, tendo o contribuinte obtido a concessão da ordem para afastar o desconto em folha da contribuição previdenciária prevista na Lei Complementar nº 129/1994.
- 2. Ao contrário do que sustenta o recorrente, não há que se declarar a possibilidade de cobrança da contribuição em período anterior ao da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que se trata de lapso temporal alheio ao objeto da demanda.
- 3. Ademais, tal como constatou a decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.010/DF, decidiu que não há como reconhecer a constitucionalidade superveniente de leis anteriormente declaradas inconstitucionais. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 490.676-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. constitucionalidade superveniente. TESE REJEITADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

RE 509766 AGR / SC

II A EC 41/2003 não constitucionalizou as leis editadas em momento anterior à sua edição que previam aquela cobrança. Necessária a edição de novo diploma legal, já com fundamento de validade na EC 41/2003, para instituir a exação questionada.

III - Agravo regimental improvido."

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, para sanar o vício apontado, o ente competente deve editar uma nova lei instituindo a contribuição previdenciária dos inativos, já sob a vigência da emenda Constitucional nº 41/2003. Tal conclusão é uma decorrência da impossibilidade de uma lei declarada inconstitucional ser convalidada por uma modificação na Constituição Federal. Neste sentido, veja-se o RE 571.986, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. COBRANÇA DE PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO **INATIVOS** Ε PENSIONISTAS. VIGÊNCIA DA EC. 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE, EM RAZÃO **EDIÇÃO** DA EC 41/03. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento pacífico de ser inconstitucional, durante a vigência da emenda Constitucional 20/98, a cobrança de contribuição previdenciária dos proventos dos servidores públicos inativos e pensionistas.
- 2. A jurisprudência desta Corte já assentou ser incabível reconhecer a constitucionalidade superveniente da Lei 7.698/00 do Município de Belo Horizonte, fazendo-se indispensável, para a cobrança da contribuição, a edição de nova lei, sob a vigência da emenda Constitucional 41/03.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

RE 509766 AGR / SC

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.766

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO. (A/S) : MANOEL CARLOS DE SOUZA

ADV. (A/S) : JAYSON NASCIMENTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma